



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.721920/2010-06
Recurso nº 3.301 De Ofício
Acórdão nº **3301-001.943 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria IOF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXELVIA HOLDING LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 30/09/2005 a 31/12/2007

OPERAÇÃO DE CRÉDITO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO. MÚTUO ANTERIOR AO ANO DE 1999. IOF. NÃO INCIDÊNCIA.

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas em que o mutuante não seja instituição financeira não incide o IOF que seria devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, sobre recursos que foram entregues ou colocados à disposição do mutuário até o ano de 1998.

Recurso de Ofício Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o julgamento as advogadas Ariene Amaral, OAB/DF 20.928 e Bárbara Romani, OAB/DF 11.399-E.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 21/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Fábila Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

O presente litígio decorre do fato de a Lei nº 9.779, de 1999, que estendeu a incidência de IOF ao mútuo entre pessoas jurídicas em geral, haver sido publicada posteriormente à data de formalização do contrato em comento, ainda que o prazo para pagamento do valor mutuado tenha sido prorrogado já na vigência da Lei nº 9.779, de 1999.

Trata-se de questão atinente às normas de aplicação da legislação tributária no seu aspecto temporal. O Código Tributário Nacional dispõe a esse respeito no artigo 116.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Por sua vez, o art. 144 dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...)

Cuida-se, por conseguinte, de examinar a hipótese de incidência da obrigação e confrontá-la com a situação aqui examinada, para fins de aferição cronológica do fato gerador, em relação ao momento de instituição da exigência.

A decisão recorrida julgou improcedente a exigência, por considerar que o IOF somente seria devido, nos termos do art. 13, da Lei nº 9.779, de 1999, sobre recursos que foram entregues ou colocados à disposição do mutuário até o ano de 1998, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 30/09/2005 a 31/12/2007

OPERAÇÃO DE CRÉDITO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO. MÚTUO ANTERIOR AO ANO DE 1999. IOF. NÃO INCIDÊNCIA.

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas em que o mutuante não seja instituição financeira não incide o IOF que seria devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, sobre recursos que foram entregues ou colocados à disposição do mutuário até o ano de 1998.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.

Na sessão do dia 17/01/2012, a colenda 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, declinou da competência para a Terceira Seção de Julgamento, em conformidade com o Acórdão nº 1302-00.808, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 30/09/2005 a 31/12/2007

COMPETÊNCIA RECURSAL.

O julgamento de recurso voluntário e de ofício que verse sobre matéria relativa a IOF compete à Terceira Seção do Carf, nos termos do art.4º, VII do Ricarf.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso de ofício é tempestivo e encontra-se revestido das demais condições de admissibilidade, inclusive quanto ao valor de alçada das DRJ, devendo o mesmo ser conhecido.

A questão discutida no presente processo diz respeito à hipótese de incidência referida é o artigo 13, da Lei nº 9.779, de 1999, assim redigido.

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência de IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito. (grifou-se)

Assim, constitui fato gerador do IOF na situação em tela, nos termos do inciso I do artigo 63 do CTN, "a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado" e, a teor do disposto no parágrafo primeiro transcrito, considera-se ocorrido "na data da concessão do crédito".

Como se pode depreender do exame dos dispositivos legais acima transcritos, os elementos essenciais para a existência do tributo em questão encontram-se definidos na legislação, sendo que o fato ou evento descrito na legislação tributária como necessário à existência do tributo, no tocante às operações em causa, é a entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do

interessado, e que o elemento temporal que constitui o fato gerador, determinando o instante em que surge a obrigação, é aquele em que é disponibilizado, ao mutuário, o valor contratado.

Quando a legislação utiliza a expressão "colocar à disposição do interessado", deixa claro que os recursos pactuados sejam colocados ao alcance do interessado, podendo este utilizá-los quando lhe for conveniente.

O valor do crédito foi disponibilizado à mutuária quando não havia incidência do IOF, tendo sido objeto de contrato celebrado entre as partes. Ressalte-se que a legislação não restringe a ocorrência do fato gerador do IOF à efetiva entrega do valor do crédito, prevendo também a sua incidência com a disponibilização deste à mutuária.

Portanto, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 9.779, de 1999, acima transcrito, somente alcança os fatos ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1999, e tendo o fato acima descrito ocorrido anteriormente a essa data, não houve o surgimento da obrigação tributária.

Veja-se, por oportuno, o que dispõe o § 5º do art. 7º do Decreto nº 2.219, de 1997:

(...)

§ 5º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial. (grifei)

Assim, ainda que se adote entendimento de que houve prorrogação ou renovação da operação de crédito, em não havendo tributação anterior a ser complementada nem alíquota em vigor na data da operação inicial, não há falar-se na exigência por ocasião da prorrogação ou renovação.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator